



**PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO ÚNICA
DO PROJETO DE LEI N.º 63/2002**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 63/2002, de autoria do Prefeito Municipal, que “*Autoriza a abertura de crédito especial no Orçamento vigente, mediante a anulação parcial ou total das dotações que menciona, e aquisição de área para implantação de indústrias*”, conta com 6 (seis) artigos, incluindo o que trata do início da vigência do texto normativo.

O art. primeiro trata da autorização para a abertura de crédito especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

O art. 2.º informa a dotação orçamentária anulada para fazer face ao crédito especial mencionado no artigo primeiro, a saber: 02.18.12.361.1241.1022 - construção de prédio escolar – desdobramento 4.4.90.51.02, com valor orçado em 80.000,00 (oitenta mil reais), e saldo atual de R\$ 56.667,70 (cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), saldo após anulação R\$ 20.667,70 (vinte mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta centavos).

O art. 3.º informa a rubrica da dotação para abertura do crédito especial e correspondente valor total após a criação do referido crédito, a saber: 1025 – aquisição de imóveis para distrito industrial com desdobramento 4.4.90.61.02 – aquisição de imóveis – domínio patrimonial – valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

O art. 4.º trata da autorização para a aquisição de gleba com área de 4,83,99 (quatro hectares, oitenta e três ares e noventa e nove centiares) a ser desmembrada de uma gleba maior, situada na Fazenda Nomura, às margens da BR 365, Município de Indianópolis – MG, registrada sob matrícula n.º 31.474, Folha 119, Livro n.º 2 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguari – MG, de propriedade de Toyozo Nomura CPF 031.781.378-15.

O art. 5.º estabelece como valor máximo para a aquisição da gleba descrita no art. 4.º a importância de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

O art. 6.º trata da entrada em vigor do texto normativo, indicando como marco inicial a data de sua publicação.

FUNDAMENTAÇÃO

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

A presente proposição constitui-se em projeto de lei municipal, com duplo objetivo: primeiro; o de obter autorização legislativa para a abertura de crédito especial, através da anulação parcial de dotação orçamentária já existente; segundo; obter a mesma autorização legislativa para a aquisição de imóvel já descrito no projeto.

No que tange à competência para a iniciativa da proposição, o referido projeto afigura-se adequado, posto que, por tratar-se de assunto de interesse municipal, e ainda, por não se enquadrar, nenhum dos dois temas, no âmbito de competência específica da Câmara de Vereadores ou de qualquer outro ente com competência legislativa, o mesmo pode ser iniciado por impulso do Prefeito Municipal.

Primeiramente, analisando a primeira parte do projeto de lei em questão, observa-se que a proposição de abertura de crédito especial obedece aos ditames da Lei n.º 4.320/64, que trata da elaboração e controle dos orçamentos e balanços da união, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.



**Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Comissão de Serviços Públicos**



O art. 41 do referido dispositivo legal conceitua os créditos especiais como aqueles “destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica”.

No caso em exame, o referido crédito visa garantir a aquisição de área para a implantação de Distrito Industrial, que não foi objeto de discussão quando da elaboração do orçamento vigente. Desta forma, restando comprovada a necessidade de abertura de crédito especial, faz-se necessário a autorização legislativa, posto que a referida abertura de crédito influirá no Orçamento do Município.

Verifica-se, da mesma forma, que o dispositivo legal previsto no art. 43 e § 1º da Lei 4.320 foram obedecidos, uma vez que foi indicada, especificamente, a dotação orçamentária objeto de anulação parcial para cobertura das despesas decorrentes da abertura do crédito especial em exame.

Desta forma, no que tange à abertura do crédito especial, não se verifica ilegalidade capaz de macular o projeto.

O outro aspecto do projeto de lei em questão trata da aquisição, por parte do Município, de imóvel destinado à implantação de Distrito Industrial.

O imóvel foi suficientemente descrito no projeto de lei em questão, vindo acompanhado do competente laudo de avaliação, atendendo, portanto, ao disposto no art. 90 da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, não se pode olvidar que se trata da aquisição, por parte do Poder Público, de imóvel de propriedade de particular, sendo certo que tal ato jurídico enquadra-se entre aqueles sujeitos à necessária licitação.

O ordenamento jurídico positivo, notadamente os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade e legalidade dos atos da administração pública impõem, para o Poder Executivo, a obrigação de proceder à necessária licitação para aquisição de bens imóveis. Tal imposição visa garantir a eficaz aplicação dos recursos do poder público.

Inobstante a exigência legal da licitação, é importante ressaltar a possibilidade de sua dispensa, em casos específicos e somente quando plenamente justificada a referida exceção à regra criada em Lei.

No caso em exame, o chefe do Poder Executivo justificou a inexistência do processo de licitação, argumentando que “*Um fator básico para a implantação de empresas é a existência de terrenos bem localizados e com área adequada para implantação de empresas de pequeno, médio e grande porte. Infelizmente o Município não possui terrenos com estas características e é necessário urgentemente adquiri-los, pois temos manifestações concretas de empresas interessadas em se instalar, o mais breve possível em nosso município*”. Tal argumentação, aliada ao senso comum do dinamismo do mercado deixa claro que, o atraso do poder público no oferecimento da infra-estrutura e demais vantagens impossibilitará o projeto de fomento industrial e crescimento econômico do Município.

Desta forma, no presente caso, especificamente, o atendimento do Interesse Público exige o aceleramento do processo de implantação da infra-estrutura, e, em consequência, a dispensa do processo licitatório na aquisição do referido bem.

Por outro lado, ressalta-se a existência de laudo de avaliação, elaborado pela Comissão Municipal de Valores, que garante a razoabilidade do preço a ser pago pelo poder público, quando da efetiva aquisição.

Por fim, é importante observar que a referida aquisição terá suporte orçamentário, em anulações já especificadas no projeto de lei em questão.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Comissão de Serviços Públicos



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

No âmbito de sua competência, fixada no art. 39 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, esta Comissão manifesta-se nos seguintes termos: o projeto em apreciação prevê a abertura de crédito especial para a aquisição de imóvel destinado à implantação de Distrito Industrial.

Sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, entende, esta comissão, que o projeto em questão é interessante para o Município, uma vez que o preço do imóvel a ser adquirido afigura-se razoável, tendo em vista a infra-estrutura que o acompanha como a proximidade do asfalto, a existência de rede de energia elétrica, etc.

A anulação parcial do orçamento, também prevista no projeto em exame, não acarretará prejuízos ao Município, posto que as obras da referida dotação anulada já foram concluídas.

Comissão de Serviços Públicos

A Comissão de Serviços Públicos, no âmbito de sua competência, fixada no art. 40 do Regimento Interno desta Casa, entende que o projeto de lei ora em exame é adequado aos interesses do Município, pelas seguintes razões: é de conhecimento público e notório que o Município de Indianópolis encontra-se em situação desvantajosa, quando comparado aos demais municípios da região, no que tange à oferta de empregos.

Por outro lado, é inegável que o crescimento populacional gera um aumento significativo no número de pessoas desempregadas no Município.

Além disso, é importante observar também, que a atividade comercial do Município necessita de incremento, a fim de possibilitar aos Municípios melhores condições de vida.

Com tais considerações, verifica-se que o projeto em exame afigura-se adequado aos interesses da municipalidade.

CONCLUSÃO

De acordo com o que foi acima apresentado, estas Comissões, acompanhado o voto de seu Relator, manifestam-se favoravelmente à proposição apresentada, devendo o projeto em questão prosseguir em seu trâmite regimental.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2002.

Leonardo Costa de Almeida
Relator/Membro CSP

Clodoaldo José Borges
Presidente CLJR/Membro CSP

Jackson José A. da Silva
Membro CLJR

Sebastião Miranda de Resende
Membro CLJR

José Joaquim Pinto
Presidente CFOTC

Adailton Borges Amaro
Membro CFOTC

Roberto Dias da Silva
Membro CFOTC

Wanderley Pereira de Faria
Presidente CSP

Aprovado em 22/4/02
por unanimidade